



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 21-A, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo no Brasil e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:32:14.160 - Mesa

PL n.21/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo no Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo, bem como estabelece requisitos, direitos e deveres para o exercício de sua atividade profissional.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de Treinador de Musculação e Fisiculturismo em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, aplicam-se as diretrizes de formação, competência e fiscalização profissional, conforme estabelecido na Lei nº 14.597, de 2023, resguardadas as especificidades das modalidades esportivas de musculação e fisiculturismo.

Art. 3º Considera-se Treinador de Musculação e Fisiculturismo o profissional que presta serviços de treinamento, orientação, preparação física e técnica, desenvolvimento e aprimoramento de atletas ou praticantes, especificamente nas modalidades de musculação e fisiculturismo.

Art. 4º Poderá habilitar-se ao exercício da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo aquele que comprove uma das seguintes qualificações:

I - diploma de nível superior em Educação Física, com especialização em musculação, fisiculturismo ou áreas correlatas reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC);



* C D 2 5 4 5 9 4 2 2 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

II - certificação expedida pela entidade nacional de musculação e fisiculturismo, em curso de Treinador de Musculação e Fisiculturismo, ministrado pela Confederação Nacional do Desporto da Classe competente, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas de aula e realização de estágios práticos sob a supervisão de treinador desportivo ou profissional de educação física;

III – experiência mínima comprovada de 03 (três) anos como atleta profissional de fisiculturismo, mediante certificado fornecido por confederações ou federações e participação no curso de certificação em Treinador Esportivo, conforme previsto no inciso II.

Art. 5º Compete ao Treinador de Musculação e Fisiculturismo:

I - planejar e coordenar atividades de preparação física, observando as especificidades das modalidades de musculação e fisiculturismo;

II - orientar e acompanhar os praticantes ou atletas em treinamentos, competições e eventos, considerando as necessidades de cada indivíduo;

III - avaliar o desempenho físico e estrutural dos praticantes, identificando necessidades de aprimoramento e propondo estratégias adequadas de treinamento;

IV - garantir que as práticas respeitem normas de segurança, ética e bem-estar dos praticantes;

V - trabalhar em conformidade com as normas e regulamentos das entidades de musculação e fisiculturismo, observando os padrões éticos e técnicos estabelecidos.

Art. 6º São direitos do Treinador de Musculação e Fisiculturismo:

I - receber remuneração justa pelo exercício de suas atividades, conforme estabelecido em contrato, observando-se o piso salarial da categoria, se houver;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:32:14.160 - Mesa

PL n.21/2025

II - exercer a profissão com liberdade técnica, respeitando as normas éticas e regulamentações específicas de musculação e fisiculturismo;

III - ter acesso a programas de capacitação e atualização profissional, promovidos por órgãos públicos, confederações e federações esportivas;

IV - participar de associações ou entidades de classe que defendam os interesses da categoria;

V - obter registro profissional junto à entidade nacional de musculação e fisiculturismo, conforme disposto nesta Lei.

Art. 7º São deveres do Treinador de Musculação e Fisiculturismo:

I - exercer a profissão com ética, responsabilidade e respeito aos princípios desportivos e de bem-estar físico e mental;

II - assegurar que as atividades de treinamento respeitem a segurança, a saúde e o desenvolvimento físico e emocional dos praticantes;

III - manter atualizados os conhecimentos técnicos e científicos aplicáveis às modalidades de musculação e fisiculturismo, buscando constante aperfeiçoamento;

IV - prestar informações claras e transparentes aos praticantes e seus responsáveis, quando aplicável, sobre os métodos de treinamento, objetivos e resultados esperados;

V - respeitar a legislação esportiva vigente, colaborando com as federações e confederações em caso de eventos oficiais.

Art. 8º A fiscalização do exercício da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo será realizada pela entidade nacional de musculação e fisiculturismo à qual o treinador estiver filiado, conforme estabelecido pelo art. 75 da Lei nº 14.597, de 2023, e regulamentações específicas da modalidade.



* C D 2 5 4 5 9 4 2 2 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Art. 9º O exercício da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo sem a devida qualificação ou registro profissional constitui infração, sujeitando o infrator a sanções administrativas, conforme regulamentação específica.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa regulamentar e valorizar a profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo no Brasil, atendendo à crescente demanda por profissionais qualificados para um setor que impacta diretamente a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida de milhões de brasileiros. A musculação é uma das atividades físicas mais praticadas no país, com cerca de 19 milhões de brasileiros exercendo regularmente essa modalidade, segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE. Já o fisiculturismo, uma vertente da musculação, conta com centenas de milhares de praticantes e atletas espalhados por todo o território nacional, bem como é uma das modalidades que mais se destaca nas competições internacionais.

O impacto social e econômico dessas modalidades é expressivo. A musculação, por exemplo, contribui para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão, diabetes e doenças cardíacas, ao mesmo tempo que promove o fortalecimento do sistema musculoesquelético e melhora a saúde mental. Já o fisiculturismo, além de ser um esporte de alto desempenho, atrai milhares de competidores que buscam destaque nas principais competições nacionais e internacionais, como o *Arnold Classic Brasil* e o *Mr. Olympia*. Nos últimos anos, o Brasil se consolidou como uma potência no fisiculturismo, com destaque para os atletas que conquistaram diversas medalhas e títulos mundiais, consolidando o país como referência mundial em termos de excelência técnica e preparação física.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

Apresentação: 03/02/2025 08:32:14.160 - Mesa

PL n.21/2025

Além dos benefícios para a saúde e do reconhecimento no cenário esportivo internacional, a musculação e o fisiculturismo geram um expressivo impacto econômico. Segundo estimativas, o setor de academias e *fitness* movimenta anualmente mais de R\$ 10 bilhões no Brasil, envolvendo desde o comércio de equipamentos e suplementos nutricionais até a geração de empregos diretos e indiretos. Com a regulamentação da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo, será possível ampliar o número de empregos formais, garantir maior segurança para os praticantes e profissionais, e fortalecer ainda mais o mercado, que tem se mostrado cada vez mais promissor e relevante para a economia brasileira.

A qualificação dos treinadores é essencial para garantir a excelência dos treinamentos e a segurança dos praticantes. A exigência de formação técnica, em conformidade com a Confederação Nacional do Desporto e com a entidade nacional de musculação e fisiculturismo, visa assegurar que esses profissionais possuam o conhecimento necessário para atender tanto aos iniciantes quanto aos atletas de alto nível, respeitando as especificidades de cada modalidade. A regulamentação ainda reforça o livre exercício da profissão, garantindo aos treinadores a liberdade de atuação, dentro dos limites estabelecidos por normas éticas e técnicas, promovendo uma prática profissionalizada e reconhecida socialmente.

A atuação de treinadores qualificados e registrados também se reflete na geração de emprego e na formalização de postos de trabalho, o que é de extrema importância para o fortalecimento da profissão e para a oferta de um serviço de qualidade à população. Ao regulamentar a profissão, o Brasil dará um importante passo para o reconhecimento do trabalho dos profissionais da musculação e do fisiculturismo, assegurando o desenvolvimento contínuo dessas modalidades e a contribuição significativa para a saúde pública e a economia nacional.

Em síntese, este projeto de lei atende às necessidades de um setor em crescimento, que envolve milhões de brasileiros e movimenta bilhões





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU

de reais anualmente, e ao mesmo tempo fortalece o mercado de trabalho, a saúde e o bem-estar da população.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **RENATA ABREU**

Apresentação: 03/02/2025 08:32:14.160 - Mesa

PL n.21/2025



* C D 2 2 5 4 5 9 4 2 2 0 2 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-1459714-junho-2023-794299-norma-pl.html>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo no Brasil e dá outras providências.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 21, de 2025, de autoria da nobre deputada Renata Abreu, tem como objetivo regulamentar a profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo no Brasil.

O conteúdo normativo do Projeto de Lei contém, entre outras disposições, a definição de Treinador de Musculação e Fisiculturismo (art. 3º), a indicação dos requisitos de qualificação para o exercício da profissão (art. 4º), o rol das competências do Treinador de Musculação e Fisiculturismo (art. 5º), os seus direitos (art. 6º) e deveres (art. 7º) e a previsão de sanções administrativas para o exercício irregular da profissão (art. 9º).

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), tramita sob rito ordinário (art. 151, III do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. O projeto não possui apensos.

É o Relatório.



* C D 2 5 8 5 4 4 9 1 7 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria da deputada Renata Abreu, tem como objetivo inicial regulamentar a profissão de Treinador de Musculação e Fisiculturismo no Brasil, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura a liberdade ao exercício profissional, condicionada às qualificações previstas em lei. Cabe ao Poder Legislativo, portanto, estabelecer critérios técnicos para atividades cujo exercício envolva riscos à saúde e à segurança.

A iniciativa legislativa proposta pela autora é relevante e demonstra sensibilidade às transformações do cenário esportivo nacional, ao propor a regulamentação de atividades que envolvem orientação técnica especializada e acompanhamento profissional. No contexto das práticas esportivas, algumas funções têm se consolidado de forma estruturada, exigindo formação específica e responsabilidade técnica, o que justifica o debate sobre sua normatização legal.

Entre essas funções, destaca-se de forma mais clara a atuação do Treinador de Fisiculturismo, cuja ausência de regulamentação legal específica tem gerado insegurança jurídica e espaço para atuações informais, comprometendo a qualidade dos serviços prestados e, potencialmente, a saúde dos praticantes.

É importante ressaltar que o exercício das atividades do Treinador de Fisiculturismo pode implicar risco à saúde (art. 196 da CF), à integridade física e à segurança (art. 5º, caput, da CF) dos destinatários dos serviços prestados. Essa circunstância justifica, portanto, o estabelecimento de critérios e restrições legais ao exercício da atividade, em conformidade com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF)¹, notadamente no que se refere à necessidade de regulamentação apenas nos casos em que houver risco concreto à coletividade.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 183, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 18 nov. 2019. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751377825>>. Acesso em: 22 abr. 2025.



* C D 2 5 8 5 4 4 9 1 7 4 0 0 *

O fisiculturismo se destaca como uma modalidade esportiva organizada, com estrutura federativa consolidada, calendário oficial de competições, regras padronizadas e exigências técnicas específicas. Reconhecido internacionalmente, o esporte é representado por diversas entidades, como NABBA, IFBB, WBBF, WFF, INBA e WNBF, todas com atuação no Brasil, além de federações estaduais e ligas regionais que movimentam atletas e treinadores em centenas de competições ao longo do ano. Trata-se de um segmento em franca expansão, com ampla adesão de praticantes e demanda crescente por profissionais qualificados para atuação técnica em alto nível. Nesse contexto, o reconhecimento e a regulamentação da profissão de treinador que atua especificamente no fisiculturismo mostram-se não apenas legítimos, mas necessários para garantir a segurança dos atletas, a qualidade das orientações técnicas e o fortalecimento institucional da modalidade.

Embora o Conselho Federal de Educação Física reconheça a Especialidade Profissional em Treinamento Resistido/Musculação (Resolução CONFEF nº 312/2015), essa regulamentação se refere exclusivamente à musculação, no contexto do condicionamento físico e da saúde. O fisiculturismo, por sua vez, possui características e exigências próprias, ainda não contempladas por norma legal específica, o que justifica a criação de um marco regulatório autônomo para o exercício da atividade de Treinador de Fisiculturismo de forma compatível com as exigências da modalidade e com os princípios da Lei Geral do Esporte.

Além disso, a prática do fisiculturismo, quando realizada sem a devida orientação, pode trazer sérios riscos à saúde. O uso inadequado de treinos, dietas e substâncias é uma realidade que já levou a inúmeros casos de complicações médicas, internações e até óbitos. Assim, a definição de critérios legais para o exercício da profissão é uma medida de proteção à integridade física dos praticantes e de valorização dos profissionais qualificados.

Considerando esse contexto e com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa e assegurar a efetividade normativa, optamos por apresentar substitutivo que foca na regulamentação da profissão de Treinador de Fisiculturismo. Ao estabelecer requisitos claros de formação e exercício



* C D 2 5 8 5 4 4 9 1 7 4 0 0 *

profissional para essa categoria, o substitutivo fortalece o setor, valoriza os profissionais qualificados e protege os usuários da modalidade

Essa decisão foi adotada com base em critérios jurídicos e técnicos, especialmente à luz dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre a regulamentação profissional — que exige demonstração de risco à saúde pública e interesse coletivo como justificativas constitucionais (ADPF nº 183/DF).

Importa destacar que a musculação, por sua natureza mais ampla e inserida no escopo das atividades físicas regulares, já é objeto de regulamentação específica no âmbito da Educação Física, nos termos da Lei nº 9.696/1998 e das normativas do CONFEF, o que recomenda, do ponto de vista legislativo, evitar duplicidades normativas.

A concentração da proposta na figura do Treinador de Fisiculturismo não implica qualquer juízo de exclusão ou sobreposição em relação à musculação ou aos profissionais que atuam nessa área — cuja relevância para a promoção da saúde e o desenvolvimento físico é amplamente reconhecida. Trata-se de uma delimitação técnica, que visa garantir segurança jurídica à norma e contemplar uma categoria com identidade própria e atuação consolidada no cenário esportivo.

As alterações apresentadas no substitutivo visam, ainda, eliminar possíveis sobreposições com profissões já regulamentadas, definir com mais precisão o campo de atuação do treinador de fisiculturismo e garantir maior aplicabilidade prática à norma, com observância à técnica legislativa e à segurança jurídica. Destaco que as modificações fortalecem a proposição do ponto de vista técnico-legislativo e jurídico, assegurando maior clareza, segurança e aplicabilidade à norma.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 21, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 5 8 5 4 4 9 1 7 4 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 21, DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Treinador de Fisiculturismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Treinador de Fisiculturismo em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplicam-se as diretrizes de formação e competência profissional estabelecidas na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, resguardadas as especificidades das modalidades esportivas de fisiculturismo.

§ 2º O Treinador de Fisiculturismo está apto a orientar profissionais, filiados à confederação ou federação esportiva para a prática da modalidade, no que tange a orientação tática da modalidade.

Art. 2º Poderá habilitar-se ao exercício da profissão de Treinador e Fisiculturismo aquele que comprove uma das seguintes qualificações:

I - diploma de nível superior em Educação Física ou curso de Tecnologia conexo à Educação Física;

II - certificação expedida por entidade nacional fisiculturismo, em curso de Treinador de Fisiculturismo, ministrado por Confederação Nacional do Desporto da classe competente, com carga horária mínima de quinhentas horas de aula e realização de estágios práticos sob a supervisão de profissional de educação física;

III - experiência mínima comprovada de três anos como atleta profissional de fisiculturismo, mediante certificado fornecido por confederações ou federações.



* C D 2 5 8 5 4 4 9 1 7 4 0 0 *

Art. 3º Compete ao Treinador de Fisiculturismo:

I - orientar e acompanhar os atletas em competições e eventos, considerando as necessidades de cada indivíduo;

II - avaliar o desempenho físico e estrutural dos praticantes, identificando necessidades de aprimoramento e propondo estratégias adequadas de treinamento junto ao Profissional de Educação Física;

III - trabalhar em conformidade com as normas e regulamentos das entidades de fisiculturismo, observando os padrões éticos e técnicos estabelecidos.

Art. 4º São direitos do Treinador de Fisiculturismo:

I - receber remuneração justa pelo exercício de suas atividades, conforme estabelecido em contrato, observando-se o piso salarial da categoria, se houver;

II - exercer a profissão com liberdade, respeitando as normas éticas e regulamentações específicas de fisiculturismo;

III - ter acesso a programas de capacitação e atualização profissional, promovidos por órgãos públicos, confederações e federações esportivas;

IV - participar de associações ou entidades de classe que defendam os interesses da categoria;

Art. 5º São deveres do Treinador de Fisiculturismo:

I - exercer a profissão com ética, responsabilidade e respeito aos princípios desportivos e de bem-estar físico e mental;

II - assegurar que as atividades de treinamento respeitem a segurança, a saúde e o desenvolvimento emocional dos praticantes;

III - manter atualizados os conhecimentos técnicos e científicos aplicáveis às modalidades de fisiculturismo, buscando constante aperfeiçoamento;

IV - respeitar a legislação esportiva vigente, colaborando com as federações e confederações em caso de eventos oficiais.



* C D 2 5 8 5 4 4 9 1 7 4 0 0 *

Art. 6º O exercício da profissão de Treinador de Fisiculturismo sem a devida qualificação ou registro profissional constitui infração, sujeitando o infrator a sanções administrativas, conforme regulamentação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 22/05/2025 20:50:27.613 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 21/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 8 5 4 4 9 1 7 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 21/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Nely Aquino, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Daniel Trzeciak, José Rocha, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2025**

Apresentação: 28/05/2025 20:16:53.517 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 21/2025
SBT-A n.1

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Treinador de Fisiculturismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Treinador de Fisiculturismo em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplicam-se as diretrizes de formação e competência profissional estabelecidas na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, resguardadas as especificidades das modalidades esportivas de fisiculturismo.

§ 2º O Treinador de Fisiculturismo está apto a orientar profissionais, filiados à confederação ou federação esportiva para a prática da modalidade, no que tange a orientação tática da modalidade.

Art. 2º Poderá habilitar-se ao exercício da profissão de Treinador e Fisiculturismo aquele que comprove uma das seguintes qualificações:

I - diploma de nível superior em Educação Física ou curso de Tecnologia conexo à Educação Física;

II - certificação expedida por entidade nacional fisiculturismo, em curso de Treinador de Fisiculturismo, ministrado por Confederação Nacional do Desporto da classe competente, com carga horária mínima de quinhentas horas de aula e realização de estágios práticos sob a supervisão de profissional de educação física;



* C D 2 2 5 7 4 7 1 2 1 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

III - experiência mínima comprovada de três anos como atleta profissional de fisiculturismo, mediante certificado fornecido por confederações ou federações.

Art. 3º Compete ao Treinador de Fisiculturismo:

I - orientar e acompanhar os atletas em competições e eventos, considerando as necessidades de cada indivíduo;

II - avaliar o desempenho físico e estrutural dos praticantes, identificando necessidades de aprimoramento e propondo estratégias adequadas de treinamento junto ao Profissional de Educação Física;

III - trabalhar em conformidade com as normas e regulamentos das entidades de fisiculturismo, observando os padrões éticos e técnicos estabelecidos.

Art. 4º São direitos do Treinador de Fisiculturismo:

I - receber remuneração justa pelo exercício de suas atividades, conforme estabelecido em contrato, observando-se o piso salarial da categoria, se houver;

II - exercer a profissão com liberdade, respeitando as normas éticas e regulamentações específicas de fisiculturismo;

III - ter acesso a programas de capacitação e atualização profissional, promovidos por órgãos públicos, confederações e federações esportivas;

IV - participar de associações ou entidades de classe que defendam os interesses da categoria;

Art. 5º São deveres do Treinador de Fisiculturismo:

I - exercer a profissão com ética, responsabilidade e respeito aos princípios desportivos e de bem-estar físico e mental;

II - assegurar que as atividades de treinamento respeitem a segurança, a saúde e o desenvolvimento emocional dos praticantes;

Apresentação: 28/05/2025 20:16:53.517 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 21/2025

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

III - manter atualizados os conhecimentos técnicos e científicos aplicáveis às modalidades de fisiculturismo, buscando constante aperfeiçoamento;

IV - respeitar a legislação esportiva vigente, colaborando com as federações e confederações em caso de eventos oficiais.

Art. 6º O exercício da profissão de Treinador de Fisiculturismo sem a devida qualificação ou registro profissional constitui infração, sujeitando o infrator a sanções administrativas, conforme regulamentação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**

Presidente



* C D 2 2 5 7 4 7 1 2 1 1 4 0 0 *